



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 18471.000188/2005-28  
**Recurso n°** 000.001 Voluntário  
**Acórdão n°** **1802-002.062 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 12 de março de 2014  
**Matéria** IRPJ e CSLL. Pedido de desistência do recurso voluntário.  
**Recorrente** SUPERPESA CIA DE TRANSPORTES ESPECIAIS E INTERMODAIS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2000

**DESISTÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO**

A desistência do contencioso administrativo efetuada pelo contribuinte, quando ainda não existia trânsito em julgado no referido processo administrativo, resta configurada a renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em **NÃO CONHECER** do Recurso Voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

*(documento assinado digitalmente)*

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Marciel Eder Costa e Marco Antonio Nunes Castilho.

**Relatório**

Por economia processual e bem descrever os fatos, adoto o relatório da **decisão recorrida, fls.272/276, que a seguir transcrevo:**

*Trata o presente processo dos autos de infrações lavrados pela Defic (RJ), referentes ao ano-calendário de 2000, por meio dos quais são exigidos do interessado o imposto sobre a renda de pessoa jurídica - IRPJ, no valor de R\$ 167.795,94 (fls. 128/135 etermo de verificação As fls. 126/127), acrescido da multa de 75% e dos encargos moratórios, além do ajuste total na base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido — CSLL, no valor de R\$ 302.682,55 (fls. 136/138).*

*2- Fundamentaram as exações de IRPJ:*

*2.1- Despesas operacionais não necessárias — o interessado deduziu como despesas financeiras (conta nº 3.1.6.05.01 "juros sobre financiamentos e despesas com financiamentos") os valores de R\$ 101.720,48 (30/6), R\$ 57.275,97 (30/9) e R\$ 143.686,10 (31/12), referentes a empréstimos bancários. Nos mesmos períodos, concedeu empréstimos a empresas coligadas sem apropriação de encargos financeiros, caracterizando empréstimos repassados, tornando as despesas indedutíveis, por não serem necessárias à manutenção da fonte de receitas, de acordo com os arts. 249, inciso I, 251 e parágrafo único, 299 e 300 do RIR/1999.*

*2.2- Compensação de prejuízos fiscais sem observância do limite de 30% do lucro real — em 31/3 o interessado compensou indevidamente prejuízos fiscais de exercícios anteriores, no valor excedente de R\$ 695.183,77, por não respeitar o limite legal (arts. 247, 25, inciso III, 251, parágrafo único e 510 do RIR/1999) e a sentença prolatada no processo judicial nº 98.0012052-1 (29ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro), a qual julgou improcedente o pedido (fls. 63/107).*

*2.2.1- Segundo o autuante não houve postergação do imposto, vez que nos exercícios subseqüentes em que houve lucro, o contribuinte compensou prejuízos acumulados de períodos anteriores, dentro do percentual permitido de 30%.*

*3- CSLL.*

*3.1- Em conseqüência da primeira infração de IRPJ, lançou-se esta contribuição.*

*4- Ao impugnar as exigências, fls. 162/192 (documentos de fls. 193/195), o interessado alega, em síntese, que:*

*- a limitação percentual de que trata o art. 15 da Lei 9.065/1995 é inconstitucional;*

*- para a regular e efetiva apuração do lucro e, por conseguinte, da hipótese ensejadora do IRPJ e da CSLL, impõe-se a dedução integral dos prejuízos acumulados;*

*- ao tributar renda que, no caso das empresas é o lucro por elas auferido, sem proceder a dedução dos prejuízos estar-se-ia tributando o patrimônio, incorrendo em confisco;*

*- a questão viola os princípios da capacidade econômica, da isonomia e do direito adquirido, além de criar depósito compulsório;*

- o tratamento fiscal adequado seria o de postergação do pagamento do imposto e não de falta de recolhimento, devendo ser observado o PN 02/96;
- é dedutível a despesa financeira de empréstimos repassados as coligadas, desde que os juros sejam rateados entre as mesmas;
- se fosse cabível a glosa, incidiria na proporção do repasse do empréstimo e não sobre o total da despesa;
- a quase totalidade do empréstimo tomado foi consumido pelo interessado;
- os juros apurados com base na taxa Selic são remuneratórios e não moratórios;
- a fixação da taxa Selic pelo Bacen vai de encontro ao princípio da segurança jurídica e do inciso V, do art. 97 do CTN;
- requer diligência para apuração de eventual postergação de imposto.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ/Rio de Janeiro/RJ1) por unanimidade de votos decidiram por NÃO CONHECER DE PARTE DA IMPUGNAÇÃO em que há concomitância com a ação judicial e JULGAR PROCEDENTES EM PARTE os lançamentos:

- do imposto sobre a renda de pessoa jurídica — IRPJ, para se exigir o valor de R\$ 167.795,94 (30/3/2000), acrescido da multa de 75% e dos encargos moratórios, bem como reduzir o prejuízo fiscal em R\$ 73.279,91 (31/12/2000); e
- da contribuição social sobre o lucro líquido — CSLL, para reduzir a base de cálculo negativa em R\$ 73.279,91 (31/12/2000).

A decisão foi proferida mediante o Acórdão nº 12-20.109, de 29 de julho de 2008 (fls.e-207/225), assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ*

*Ano-calendário: 2000*

*DESPESAS FINANCEIRAS. REPASSE DE EMPRÉSTIMOS OBTIDOS PARA EMPRESAS COLIGADAS/CONTROLADAS. RATEIO DAS DESPESAS.*

*As despesas financeiras de empréstimos parcialmente repassados às empresas coligadas/controladas devem ser proporcionalizadas entre as partes.*

*QUESTÕES CONSTITUCIONAIS.*

*Falece competência aos órgãos da administração tributária para apreciar questões de natureza constitucional.*

*COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITE DE 30% DO LUCRO REAL. POSTERGAÇÃO NO PAGAMENTO DO IMPOSTO. INOCORRÊNCIA.*

*Verificado que em períodos posteriores à autuação o contribuinte respeitou o limite de 30% para compensação dos prejuízos fiscais ou apurou prejuízo fiscal, incorre o efeito de postergação no pagamento do imposto.*

*AÇÃO JUDICIAL CONCOMITANTE COM PROCESSO ADMINISTRATIVO.*

*A propositura de ação judicial importa em renúncia as instâncias administrativas e impede a apreciação das razões de mérito pela autoridade administrativa competente.*

*JUROS DE MORA. SELIC.*

*A exigência dos juros de mora calculados a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC está em consonância com o Código Tributário Nacional - CTN.*

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL*

*Ano-calendário: 2000*

*LANÇAMENTO REFLEXO.*

*Inexistindo fatos novos a serem apreciados, estende-se ao lançamento reflexo os efeitos da decisão prolatada no lançamento matriz.*

A pessoa jurídica foi cientificada do Acórdão em 19/08/2008, conforme o Aviso de Recebimento (AR), fl.222 e interpôs recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, em 17/09/2008 (fls.232/241).

A Recorrente alega que a decisão de primeira instância deixou de apreciar parte da Impugnação por entender que esta teria o mesmo objeto da Ação Ordinária nº 98.00.120524. Todavia, nos autos da Apelação Cível nº 2000.02.01.049556-0, interposta contra sentença lançada nos autos da mencionada Ação Ordinária, foi proferida decisão autorizando a ora Recorrente a realizar "compensação dos prejuízos apurados no exercício de 1994 sem as limitações do artigo 58 da Medida Provisória nº 812/94, em relação à contribuição sobre o lucro, nos termos da fundamentação".

Assim, entende que, com base em decisão judicial transitada em julgado, poderia sim compensar os prejuízos do exercício do ano de 1994 sem a limitação dos 30% (trinta por cento), em relação à CSLL.

Desta forma, ainda que, segundo o entendimento da DRJ, a ora Recorrente tivesse renunciado tacitamente à instância administrativa quando do ajuizamento da ação ordinária em comento, a decisão judicial acima mencionada deve ser cumprida pela SRFB no que diz respeito à compensação integral da base de cálculo negativa da CSLL relativa ao ano de 1994.

Quanto às despesas financeiras de empréstimos repassados pela Recorrente à sociedade coligadas alega que merece reforma à decisão de primeira instância ao entender que ~~deveriam ser apropriadas proporcionalmente entre as partes.~~

Aduz que, a quase totalidade do empréstimo em questão foi utilizada pela ora Recorrente, e foi por este motivo, que ela suportou sozinha todos os seus respectivos encargos. Portanto, deveria ser respeitada a autonomia e a vontade das partes envolvidas no empréstimo em comento, pois se a parte que teria a faculdade de repassar o ônus por ela assumido, não o fez, não poderia a d.fiscalização obrigá-la a fazer.

A Recorrente considera inadmissível ser punida por cumprir o contrato celebrado com a instituição financeira, suportar o ônus de um empréstimo que ela mesma realizou, e não poder gozar da contrapartida da apropriação de juros para fins de abatimento do IR e da CSLL só porque parte destes valores foram repassados a empresas coligadas sem quaisquer ônus.

A Recorrente contrapõe-se à cobrança de multa de ofício e juros de mora, alegando que a falta de recolhimento do imposto estava amparada pelo efeito devolutivo e suspensivo da Apelação Cível nº 2000.02.01.049556-0, que foi interposta contra a sentença prolatada nos autos da Ação Ordinária nº 98.00.12052.

Argúi que, neste sentido, o art. 63, da Lei nº 9.430/1996, determina que não caberá lançamento de multa de ofício nos casos em que a exigibilidade do crédito tributário estiver suspensa.

Finalmente requer:

*(i) que dê total provimento ao presente Recurso Voluntário, reformando-se a decisão de primeira instância, para o fim de determinar o cancelamento da exação ora combatida; e*

*(ii) ainda que se entenda que a ora Recorrente deva sujeitar-se ao recolhimento do valor principal do crédito tributário consubstanciado no AI em referência, o que apenas se admite por amor ao debate, que seja afastada a incidência de multa de ofício e dos juros de mora, visto que o não recolhimento do tributo baseou-se em decisão judicial, não sendo passível, portanto, a imposição de qualquer sanção por parte da D. Fiscalização.*

A Recorrente protocolizou a solicitação de desistência do recurso voluntário em 19 de dezembro de 2013.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Ester Marques Lins de Sousa

Conforme relatado a Recorrente apresentou recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, em 17/09/2008, todavia apresentou em 19 de dezembro de 2013 a solicitação de desistência do mencionado recurso.

Assim, tem-se que houve renúncia expressa da pessoa jurídica ao direito sobre o qual se fundamenta a sua contestação, portanto, descabe a discussão dos autos de

infração em sede de recurso voluntário e, por consequência cabe o prosseguimento da cobrança do crédito tributário constituído por meio do lançamento de ofício.

O § 3º do artigo 78 do Regimento Interno desse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF (Portaria MF nº 256 de 22 de junho de 2009 e alterações posteriores), deixa claro que, no caso de desistência, resta configurada a renúncia **ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo**, vejamos:

...

*Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.*

*§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.*

*§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.*

***§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente, descabendo recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional por falta de interesse.***

(Grifei)

Assim, a desistência do contencioso administrativo efetuada pelo contribuinte, quando ainda não existia trânsito em julgado no referido processo administrativo, resta configurada a renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo.

Diante do exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso voluntário.

*(documento assinado digitalmente)*

Ester Marques Lins de Sousa.